



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722926/2015-51
ACÓRDÃO	2401-012.435 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e com o Parecer PGFN/CRJ nº 485/2016, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

COMPENSAÇÃO FUNDADA EM LIMINAR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação de tributos com fundamento em decisão judicial não transitada em julgado, conforme dispõe o art. 170-A do CTN. Ademais, a ausência de comprovação documental das ações judiciais e das decisões invocadas impede o reconhecimento da validade das compensações efetuadas.

SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, sendo vedada a apreciação de matéria idêntica pelo órgão de julgamento administrativo.

COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE RETENÇÃO EM NOTAS FISCAIS. ÔNUS DA PROVA.

A ausência de comprovação, pelo contribuinte, das notas fiscais e valores que embasariam o crédito alegadamente retido pela tomadora de serviços, impede o acolhimento da pretensão recursal. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma clara e precisa, a origem e legitimidade dos créditos compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 11-54.722 da 7ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do Recurso Voluntário bem resume o lançamento:

Tem-se em pauta lançamento de crédito tributário, relativo às competências 01/2012 a 12/2012, envolvendo contribuições sociais patronais:

I - incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, pagos a segurados empregados (levantamento FP), consoante valores extraídos das folhas de pagamento (anexo I, fl. 37), sem comprovação de recolhimentos pela empresa;

II - por diferença de FAP (fator acidentário de prevenção), dado que a empresa, enquadrada pela Previdência Social no FAP 1,0811, utilizou o percentual 1,000, resultando alíquota RAT (risco de acidente de trabalho) ajustada a menor (levantamento DF);

III - oriundas de glosa de compensação (levantamento GC), justificada, consoante o fisco, nos seguintes termos:

3.3. LEV-GC = Glosa de compensação – Foram realizadas compensações durante o exercício de 2012 conforme planilha apresentada pela empresa, **anexo – 03**, dentre elas as verbas questionadas judicialmente referentes à não incidência do auxílio doença, 1/3 de férias e salário maternidade, estas, foram glosadas em face de não comprovação, já solicitada através de TIF, de certidão de trânsito em julgado.

O fisco segregou as exações em dois Autos de Infração, que integram o presente processo:

- AI 51.077.838-0 - contribuições previdenciárias patronais (levantamentos FP, DF e GC);

- AI 51.077.839-9 - exclusivamente contribuições sociais de terceiros (levantamento FP): FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

O crédito totalizou, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$ 1.085.241,00 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 207/215).

O julgamento foi convertido em diligência. Há dois despachos nos autos: (i) o de fls. 278/279 há solicitações de esclarecimentos sobre a base de cálculo dos lançamos; e o (ii) de fls. 280/281 que solicita a verificação da opção do contribuinte por parcelamento e se o débito em questão estava abrangido pelo programa, bem como se houve desistência da impugnação.

A resposta da DRF (fls. 284/286) tratou dos temas da impugnação e reconheceu alguns erros na apuração do valor devido, conforme planilhas que constam no despacho. A resposta de fl. 303 informa que o débito impugnado não foi alvo do parcelamento.

Cientificado, o contribuinte ratificou os termos da sua impugnação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM JUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. GLOSA.

Sujeita-se à glosa a compensação entabulada mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação no Judiciário pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do segurado empregado, para todos os fins, constituindo, por extensão, base de cálculo de contribuição sociais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A impugnação administrativa, no que for comum à discussão judicial, torna-se não conhecida, dado o princípio de unicidade jurisdicional, prevalente no direito pátrio. Já as matérias que não forem levadas ao Judiciário, trazidas à apreciação da Administração Tributária, são passíveis de julgamento por esta última via.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. VALIDADE

É lícito à Administração Fazendária proceder à revisão do lançamento entabulado, com expurgo de eventual excesso, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Compete, ainda, à parte que argúi persistência de erro, comprová-lo, sob pena de não ver acolhida a sua irresignação na matéria.

A conclusão foi por: i. julgar procedente em parte a impugnação para acolher as retificações, consoante tabelas 1 a 3 supracitadas; e ii. suspender a exigibilidade dos levantamentos DF e GC, até que ocorra decisão definitiva nos processos judiciais n.º 5001290-95.2010.4.04.7200 /4ª VF/SC e n.º5007001-81.2010.4.04.7200/2ª VF/SC.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário, no qual:

- Argui que o acórdão se equivocou ao não acolher a tese de não incidência das contribuições sociais sobre aviso prévio indenizado, cabendo ao CARF acatar o entendimento do STJ e STF sobre o tema. Cita precedentes judiciais e a Solução de Consulta n. 99014/2017, baseada na Nota PGFN/CRJ/n. 485/2016 que determina que a Secretaria da Receita Federal observe o entendimento do STJ no RESP n. 1.230.957/RS quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

- Quanto as compensações glosadas, entende o contribuinte que estando a compensação lastrada na decisão de repercussão geral do STF ou de recursos repetitivos do STJ, não há que se aguardar o trânsito em julgado da demanda judicial; e que sobre as provas da retenção das contribuições sociais destacadas em nota fiscal, que a própria fiscalização elaborou o anexo 3 do auto de infração, que seria prova suficiente da alegação.

Assim, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

O mérito do recurso pode se dividir em três pontos:

- (i) compensações e diferença de FAP, amparadas por liminares nos processos de n. 5001290-95.2010.4.04.7200 e 5007001-81.2010.4.04.7200, em trâmite perante a Seção Judiciária de Florianópolis.
- (ii) A compensação realizada do valor de R\$ 35.253,37 que teria sido realizado não em função da liminar, mas em razão de notas de prestação de serviços nas quais houve retenção de INSS por parte da tomadora.
- (iii) A não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Registre-se que o detalhamento dos argumentos relativos aos pontos i e ii não constam no Recurso Voluntário, que só é compreensível a partir do cotejo do quanto lançado no recurso voluntário e o teor da impugnação e da decisão recorrida.

Verifique-se, pois, ponto a ponto os temas do recurso:

A não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

O contribuinte defende a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

De acordo com o art. 99 de Regulamento do CARF, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros as *“decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.”*

Neste sentido, o tema em questão foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP n. 1.230.957/RS, seguido da Nota PGFN/CRJ/n. 485/2016 que determina que a Secretaria da Receita Federal observe o entendimento do STJ.

Assim, assiste razão ao contribuinte.

No mesmo sentido decide a Segunda Turma da CSRF. A título de exemplo citamos o acórdão 9202-008.511:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER PGFN 485/2016

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição

Assim, devem ser afastados os lançamentos de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Compensações e diferença de FAP, amparadas por liminares em processos judiciais

Neste ponto, entendo que o contribuinte não tem razão.

É que embora defenda de forma genérica que as matérias objetos de glosa já foram resolvidas favoravelmente ao contribuinte, não há nos autos cópia das ações judiciais, das decisões que ampararam as compensações ou mesmo das certidões de trânsito em julgado.

O contribuinte, ainda, em seu recurso voluntário, embora argua que as compensações foram lastreadas em decisões do STF ou do STJ com efeito *erga omnes*, não especifica quais são estas decisões. Ou seja, não se desincumbiu do seu ônus argumentativo na peça recursal.

Certo é que a compensação fundamentada em decisão liminar é vedada expressamente pelo art. 170-A do CTN antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, então deve ser mantido o lançamento efetuado.

Registre-se que, também em função da concomitância da discussão judicial, incide a Súmula CARF n. 01, segundo a qual: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Assim, entendo que o recurso não pode ser provido.

Compensação realizada em função da retenção em NFs e não utilização da liminar

O contribuinte alega na impugnação que em seus levantamentos, o valor utilizado para compensação com base nas decisões liminares seria de R\$ 35.584,26 enquanto a fiscalização apurou R\$ 70.877,63 de valor devido, tendo glosados indevidamente R\$ 35.293,37 que seriam passíveis de aproveitamento já que decorrentes de retenção em notas fiscais.

A alegação vem de forma rasa, sem a demonstração concreta de quais seriam as notas fiscais desconsideradas ou mesmo qual seria a fundamentação da apuração correta considerada pelo contribuinte.

Neste ponto, registre-se que no despacho de fls. 284/296, a autoridade fiscal retificou o lançamento das glosas de compensação e o contribuinte, uma vez intimado, apenas reiterou os termos da sua impugnação.

Assim, embora em recurso voluntário o contribuinte tenha inserido o argumento de que a planilha do anexo III do relatório fiscal seria suficiente para provar o seu argumento, o fato é que não houve nem no recurso a demonstração de quais créditos de notas fiscais teriam sido glosados indevidamente.

Entendo, portanto, que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus argumentativo de demonstrar minimamente de forma clara as razões da sua irresignação, razão pela qual o recurso deve ter provimento negado neste ponto.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para pontuar o que se segue no capítulo atinente aos Levantamentos – FP dos Autos de Infração, a tratar do aviso prévio indenizado.

Acompanho o Conselheiro Relator no sentido de considerar que as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Isso porque, tais valores têm natureza indenizatória, conforme definido em sede de repetitivo no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478) e delimitado na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME.

O voto do Relator não invocou o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME, contudo considero ser relevante sua explicitação, pois ele põe em destaque que a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN ressalva o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.

Destarte, a dispensa não alcançou o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória, constando da lista de dispensa de contestar e de recorrer a seguinte observação:

1.8 - Contribuição Previdenciária

(...)

p) Aviso prévio indenizado

(...)

Observação 5: O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

No caso concreto, a ressalva é relevante, pois o Relatório Fiscal (e-fls. 32/33), o Anexo - 01 (e-fls. 37) e os Relatórios de Lançamentos (e-fls. 14/15 e 23/24) revelam que o Levantamento – FP dos Autos de Infração, atinente ao aviso prévio indenizado, envolve não apenas o aviso prévio indenizado propriamente dito, mas também reflexos, devendo ser mantido o lançamento em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.

Para os demais reflexos (ver Anexo – 01, e-fls. 37: média remuneração Adicional Aviso Prévio; Bonificações Aviso Prévio; Periculosidade Aviso Prévio; Média remuneração Adicional de Férias Aviso Prévio), não vislumbro haver manifesta natureza remuneratória, não tendo a fiscalização veiculado motivação para caracterizar a natureza remuneratória destes reflexos.

O voto do Conselheiro Relator me parece obscuro no capítulo em questão e na sua conclusão, por isso declaro meu voto para consignar que o acompanhamento com a ressalva expressa de que o provimento parcial não exclui da base de cálculo do Levantamento – FP dos Autos de Infração o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (gratificação natalina).

Isso posto, CONHEÇO do recurso voluntário e dou PROVIMENTO PARCIAL para excluir dos Autos de Infração as contribuições previdenciárias e as contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, excetuado o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro